PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 090/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 019, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem e dá outras providências" e sobre o Relatório Técnico de Processo de Revisão da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do Município de Contagem, encaminhado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo disciplinar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem.

Ab initio, imperioso destacar que a Lei Orgânica do Município de Contagem, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I e III c/c art. 182, inciso I a competência do Município para dispor sobre o Plano Diretor, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
>
> *III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:*
> *a) elaboração do Plano Diretor;*
> *b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;*
> *c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;*
> *d) estabelecimento de normas de edificação."*
>
> *"Art. 182 – São instrumentos da Política Urbana, entre outros:*

Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, também prevê, em seu art. 43 a gestão democrática da cidade com a participação da população na política urbana:

> *"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*
>
> *I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*
>
> *II – debates, audiências e consultas públicas;*
>
> *III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;*
>
> *IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"*

Os dispositivos acima elucidados têm por objetivo obedecer aos princípios estatuídos no *caput* e no parágrafo único do artigo 1° da Constituição Federal, que dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, onde o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal.

Assim, os princípios da democracia e da soberania popular fundamentam a participação popular como requisito constitucional do plano diretor e das demais legislações que alteram o planejamento municipal.

Dessa forma, o planejamento participativo, a partir da Constituição, não é mera vontade dos governantes, mas sim um requisito obrigatório para todas as fases do processo dos instrumentos de planejamento urbanísticos.

E, com base no estabelecido no art. 29, XII, da Constituição Federal, alhures mencionado, que assegura a participação popular no planejamento municipal, esse preceito se transforma em requisito para verificar a constitucionalidade de qualquer modificação no plano diretor e nas demais leis de planejamento urbano do Município, onde se inclui a que dispõe sobre o parcelamento, a ocupação e o uso do solo.

Acerca do tema, a jurisprudência é pacífica no que tange a necessidade da participação popular na elaboração de normas que importem em alteração do planejamento municipal, e nesse sentido vale trazer a baila o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÕES REALIZADAS SEM AMPARO EM ESTUDOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CASSAÇÃO DE PROJETOS JÁ APROVADOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E*

necessária participação popular na elaboração da norma, uma vez que altera o planejamento municipal, a teor do que estabelece o art. 29, XII, da Constituição da República.

Nesse sentido, recomenda-se à Comissão Especial a análise da documentação suplementar encaminhada para correta verificação por parte do Poder Executivo do cumprimento das exigências supramencionadas.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela* ***legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo e Relatório Técnico de Processo de Revisão da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do Município de Contagem, encaminhado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, enviados a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de dezembro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral